

# **NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMGAS**

## **Nº 12/2025**

**Assunto:** SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS CANALIZADO PARA CNOOC TRADING BRASIL LTDA

Aracaju SE

Julho/2025

## **SUMÁRIO**

1- OBJETIVO.....	3
2- COMPETÊNCIA LEGAL .....	3
3- PLEITO DA CNOOC TRADING BRASIL LTDA.....	5
4- MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR DA CTGAS .....	5
5- MANIFESTAÇÃO SOBRE O PLEITO CNOOC TRADING BRASIL LTDA. ....	7
6- CONCLUSÃO .....	9

**Referências:** Processo 347/2024-ANA.MIN.ESP.NOR-AGRESE

**Assunto:** Requerimento de Autorização para Comercialização de Gás Canalizado – CNOOC Trading Brasil LTDA.

## **NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMGAS Nº 12/2025**

### **1- OBJETIVO**

Esta nota tem como objetivo analisar a solicitação da CNOOC TRADING BRASIL LTDA para credenciamento de atuação como comercializadora de gás canalizado no estado de Sergipe.

### **2- COMPETÊNCIA LEGAL**

#### **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**

*“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. §1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. §2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. §3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum”.*

#### **Constituição do Estado de Sergipe de 1989**

*“Art. 10. Ao Estado cabe, além dos poderes explicitados na Constituição Federal, o exercício dos remanescentes. Parágrafo único. Cabe ao Estado explorar, diretamente ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado. [...] Art. 161. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos estaduais, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e permissão, bem como sobre o direito dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviços adequados e eficientes.”*

**Lei Estadual n.º 5.707, de 31 de agosto de 2005**, que altera a Lei nº 5.407, de 02 de agosto de 2004, que trata de regulamentação, quanto a regulação, controle, supervisão e

fiscalização dos serviços locais de gás canalizado; dispõe sobre a participação da Administração Direta na análise de legalidade do processo de licenciamento ambiental de gasodutos no território do Estado de Sergipe; estabelece a exigência de autorização prévia para o exercício das atividades de construção, instalação, ampliação e operação de dutos de gás canalizado e dá providências correlatas.

**Lei Estadual n.º 6.661, de 28 de agosto de 2009, e suas alterações** que dispõe sobre a criação e organização da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia em Regime Especial, e dá providências correlatas.

**Decreto Estadual nº 30.352, de 14 de setembro de 2016**, que aprova o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, estabelecendo em seu Art. 2º o seguinte:

*“Art. 2º. O Governo do Estado de Sergipe deverá regular, fiscalizar e supervisionar os SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO no Estado de Sergipe por meio da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE.”*

**Lei Federal nº 14.134, de 08 de abril de 2021**, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999; e revoga a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e dispositivo da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

**Lei Estadual nº 9.156, de 8 de janeiro de 2023**, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica, da Administração Pública Estadual, e dá demais providências correlatas.

**Decreto Federal nº 10.712, de 02 de junho de 2021**, que Regulamenta a Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural.

**Decreto Federal nº 12.153, de 26 de agosto de 2024**, que altera o Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, que regulamenta a Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, que dispõe

sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural.

**Decreto Estadual nº 546, de 29 de dezembro de 2023**, que altera o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, instituindo o mercado livre de gás natural, estabelecendo:

*“Art. 6º, §6º, III – Nos casos em que o Concessionário possua uma divisão de comercialização, mesmo com a separação total, é vedada relações comerciais, especialmente as que envolvem a venda de gás, para que não haja a caracterização do SELF-DEALING. (Redação dada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE).*

*“Art. 3º, XV - COMERCIALIZADOR DE GÁS: Pessoa jurídica autorizada pela ANP, e credenciada na Agência Reguladora Estadual, a adquirir e vender GÁS, à CONSUMIDORES LIVRES de acordo com a legislação vigente”;*

*“Art. 50. Será formulado perante a AGRESE, por parte do interessado, pedido de credenciamento para atuar como COMERCIALIZADOR na área da CONCESSÃO”.*

### **3- PLEITO DA CNOOC TRADING BRASIL LTDA**

A Diretoria Presidencial da Agrese recebeu comunicação por parte da CNOOC TRADING BRASIL LTDA, datada de 30 de setembro de 2024, na qual manifesta seu interesse para atuar como comercializadora de gás natural no estado de Sergipe.

Em anexo a comunicação, a empresa apresenta a Carta CTBL nº006/2024 datado dia 09 de setembro de 2024 enviada à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, requerendo autorização para exercício da atividade de comercialização de gás natural e registro de agente vendedor, nos termos da resolução ANP Nº52/2021.

### **4- MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR DA CTGAS**

Ao analisar os documentos encaminhados pela CNOOC TRADING BRASIL LTDA, observou-se que não se encontravam cumpridos os requisitos previstos no artigo

50, §1º, do regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado do Estado de Sergipe, com ênfase a autorização concedida pela ANP para exercício de atividades como comercializador de gás natural.

Desta forma, a Agrese encaminhou o Ofício nº 504/2024, datado de 21 de outubro de 2024, solicitando manifestação sobre os documentos previstos no artigo 50, §1º, do regulamento, com vistas à possível evolução das tratativas, conforme segue:

Ofício nº 504/2024-AGRESE

Aracaju, 21 de outubro de 2024.

Ao Senhor

LIGUO CHEN

Diretor-Presidente da CNOOC TRADING BRASIL LTDA

Assunto: Manifestação sobre a Carta CTBL/RJ nº 011/2024  
CNOOC TRADING BRASIL LTDA.

Prezado Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, por meio deste, comunicar que esta agência de regulação recebeu por parte da CNOOC TRADING BRASIL LTDA. a carta CTBL/RJ nº 011/2024, que se refere ao registro de credenciamento para o exercício da atividade de comercialização de gás canalizado no estado de Sergipe. Em conformidade com o Regulamento de Serviços Locais de Gás Canalizado no Estado de Sergipe, e pertinentemente citado na carta supracitada, faz-se necessário que o agente disponha dos documentos previstos no artigo 50 parágrafo 1º, para a possível evolução das tratativas, e consequentemente possibilitar os encaminhamentos posteriores. Reforçamos que os documentos necessários para o prosseguimento do rito são: a) Registro junto à ANP como Comercializador; b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresárias, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; c) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal

do domicílio ou sede da Pessoa Jurídica, ou outra equivalente, na forma da Lei. Desta maneira, informamos que a análise de solicitação de credenciamento só prosseguirá após atendimento das exigências supracitadas.

Certos de contarmos com apoio e colaboração, reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,  
LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA  
Diretor(a) Presidente

Após cientificação do agente interessado, restou a está CTGAS aguardar manifestação do agente, com a devida apresentação dos documentos obrigatórios, para que fosse possível proceder a avaliação sobre o credenciamento deste.

## **5- MANIFESTAÇÃO SOBRE O PLEITO CNOOC TRADING BRASIL LTDA.**

Em resposta ao Ofício 504/2024-AGRESE, a empresa CNOOC TRADING BRASIL LTDA enviou Carta CTBL nº 009/2025, datado de 23 de junho de 2025, anexando a esta os documentos necessários para o processo de credenciamento.

Na referida comunicação, a empresa apresenta publicação no Diário Oficial da União, datado de 12 de junho de 2025, em que consta a autorização SIM-ANP Nº 337, de 11 de junho de 2025, a qual autoriza a CNOOC TRADING BRASIL LTDA, a exercer a atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da união, mediante a celebração de contratos registrados na agência federal. Junto à solicitação e a referida publicação do diário oficial, foram anexados também os documentos requeridos no Art. 50, §1º, do Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, dentre os quais se encontram o Estatuto Social da empresa, documentos de seus administradores, Certidões Negativas da Fazenda Federal e Municipal e Certidão Estadual de Distribuições Cíveis atualizadas.

Neste contexto, a CNOOC TRADING BRASIL LTDA encaminha à Agrese documentos para habilitação na atividade de comercialização referidos no Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, aprovado pelo Decreto nº 30.352 de 14 de

setembro de 2016, atualizado pelo Decreto Estadual de Sergipe nº 546/2023, de 29 de dezembro de 2023.

O Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado no Estado de Sergipe, estipula no seu Art.3º, inciso XV, que “Comercializador de Gás” é a pessoa jurídica devidamente registrada pela ANP, no nível federal, e credenciada na Agência Reguladora Estadual, a adquirir e vender gás à consumidores livres de acordo com a legislação vigente.

O Capítulo II do Regulamento dos Serviços de Gás Canalizado, que trata da “EXCLUSIVIDADE DOS SERVIÇOS”, em seu artigo 6º, §6º, inciso III, veda a prática de *SELF-DEALING*, ou seja, as relações comerciais entre o comercializador e a concessionária que compartilhem membros, colaboradores, instalações, ativos tangíveis e intangíveis, sistemas operacionais, empresas contratadas, e qualquer tipo de informação relativa à sua atividade.

O Capítulo VIII do referido Regulamento trata das condições que devem ser amplamente observadas e atendidas para o credenciamento de comercializador. Em seu artigo 50, § 1º, cita que o credenciamento será emitido pela Agrese, a pedido do interessado, para atuar como comercializador na área da concessão, devendo o interessado apresentar os seguintes documentos:

- a) Registro junto à ANP como Comercializador; (Alterado pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE, homologada pelo Decreto Estadual nº546, de 29 de dezembro de 2023);
- b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresárias, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; (Alterado pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE, homologada pelo Decreto Estadual nº546, de 29 de dezembro de 2023);
- c) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da Pessoa Jurídica, ou outra equivalente, na forma da Lei. (Alterado pela Resolução nº

24/2023 do Conselho Superior da AGRESE, homologada pelo Decreto Estadual nº546, de 29 de dezembro de 2023);

Dianete do exposto e com embasamento legal, segundo o Art. 50 do Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado do Estado de Sergipe, esta Câmara Técnica se mostra satisfeita com os documentos apresentados. Ademais, se faz necessário o atendimento dos demais artigos do Capítulo VIII do referido Regulamento para que se possa efetivar o credenciamento da CNOOC TRADING BRASIL LTDA como comercializadora.

## **6- CONCLUSÃO**

De acordo com o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado do Estado de Sergipe e, considerando a solicitação da CNOOC TRADING BRASIL LTDA com base na documentação ora apresentada, se mostram atendidas as exigências previstas no §1º do Art. 50 do referido Regulamento.

Dessa forma, esta Câmara Técnica sugere o prosseguimento do presente processo para fins de credenciamento da CNOOC TRADING BRASIL LTDA como comercializadora de gás em Sergipe.

Aracaju, 01 de julho de 2025

